ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 820/2008-PMS, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2008.

ESTABELECE AS REGRAS QUE REGULAMENTAM O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA APROVOU E EU JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º FICAM ESTABELECIDAS AS REGRAS QUE REGULAMENTAM O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE SANTANA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.738/2008, DE 16 DE JULHO DE 2008.

ART. 2º O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA SERÁ DE R$ 950,00 (NOVECENTOS E CINQÜENTA REAIS) MENSAIS, PARA A FORMAÇÃO EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL, PREVISTA NO ART. 62 DA LEI NO 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

§1º O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL É O VALOR ABAIXO DO QUAL O MUNICÍPIO DE SANTANA NÃO PODERÁ FIXAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PARA A JORNADA DE, NO MÁXIMO, 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

§2º POR PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ENTENDEM-SE AQUELES QUE DESEMPENHAM AS ATIVIDADES DE DOCÊNCIA OU AS DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA, ISTO É, DIREÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, INSPEÇÃO, SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO EDUCACIONAIS, EXERCIDAS NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EM SUAS DIVERSAS ETAPAS E MODALIDADES, COM A FORMAÇÃO MÍNIMA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

§3º AS REMUNERAÇÕES REFERENTES ÀS DEMAIS JORNADAS DE TRABALHO SERÃO, NO MÍNIMO, PROPORCIONAIS AO VALOR MENCIONADO NO CAPUT DESTE ARTIGO.

§4º NA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, OBSERVAR-SE-Á O LIMITE MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA CARGA HORÁRIA PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM OS EDUCANDOS.

§5º AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PISO SALARIAL DE QUE TRATA ESTA LEI SERÃO APLICADAS A TODAS AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ALCANÇADAS PELO ART. 7O DA EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, E PELA EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 47, DE 5 DE JULHO DE 2005.

ART. 3º O VALOR DE QUE TRATA O ART. 2O DESTA LEI PASSARÁ A VIGORAR A PARTIR DE 1O DE JANEIRO DE 2009, E SUA INTEGRALIZAÇÃO, COMO REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, PELO MUNICÍPIO DE SANTANA SERÁ FEITA DE FORMA PROGRESSIVA E PROPORCIONAL, OBSERVADO O SEGUINTE:

I - A PARTIR DE 1O DE JANEIRO DE 2009, ACRÉSCIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR REFERIDO NO ART. 2O DESTA LEI, ATUALIZADO NA FORMA DO ART. 5O DESTA LEI, E A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA VIGENTE, COM VENCIMENTOS BÁSICOS FIXADOS DE ACORDO COM A TABELA DO ANEXO I DESTA LEI.

II - A INTEGRALIZAÇÃO DO VALOR DE QUE TRATA O ART. 2O, ATUALIZADO NA FORMA DO ART. 5O DESTA LEI, DAR-SE-Á A PARTIR DE 1O DE JANEIRO DE 2010, COM O ACRÉSCIMO DA DIFERENÇA REMANESCENTE.

ART. 4º O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA SERÁ ATUALIZADO, ANUALMENTE, NO MÊS DE JANEIRO, A PARTIR DO ANO DE 2009.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ATUALIZAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ CALCULADA UTILIZANDO-SE O MESMO PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO REFERENTE AOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL URBANO, DEFINIDO NACIONALMENTE, NOS TERMOS DA LEI NO 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

ART. 5º O MUNICÍPIO DE SANTANA DEVERÁ ADEQUAR SEUS PLANOS DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009, TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 6º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

SEDE DO PODER EXECUTIVO, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008.

JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

ANEXO ÚNICO

VENCIMENTO BASE - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

TABELAS SALARIAIS DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES

CARGO(S): PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEB I

NÍVEIS	CLASSES				
	A	B	C	D	E
	SAL. R$	SAL. R$	SAL. R$	SAL. R$	SAL. R$
I	472.50	603.65	733.59	891.75	998.40
II	481.95	615.72	748.26	909.58	1,018.37
III	491.40	627.79	762.93	927.42	1,038.34
IV	500.85	639.86	777.60	945.25	1,058.31
V	510.30	651.94	792.27	963.09	1,078.28
VI	519.75	664.01	806.94	980.92	1,098.24
VII	529.20	676.08	821.62	998.76	1,118.21
VIII	538.65	688.16	836.29	1,016.59	1,138.18
IX	548.10	700.23	850.96	1,034.43	1,158.15
X	557.55	712.30	865.63	1,052.26	1,178.12
XI	567.00	724.37	880.30	1,070.09	1,198.08
XII	576.45	736.45	894.97	1,087.93	1,218.05
XIII	585.90	748.52	909.65	1,105.76	1,238.02
XIV	595.35	760.59	924.32	1,123.60	1,257.99
XV	604.80	772.67	938.99	1,141.43	1,277.96
XVI	614.25	784.74	953.66	1,159.27	1,297.92

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

CARGO(S): PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II (LIC. CURTA)

NÍVEIS	CLASSES				
	A	B	C	D	E
	SAL. R$	SAL. R$	SAL. R$	SAL. R$	SAL. R$
I	496.61	603.65	733.59	891.75	998.40
II	506.54	615.72	748.26	909.58	1,018.37
III	516.47	627.80	762.94	927.42	1,038.34
IV	526.41	639.87	777.61	945.25	1,058.31
V	536.34	651.94	792.28	963.09	1,078.27
VI	546.27	664.01	806.95	980.92	1,098.24
VII	556.20	676.09	821.62	998.76	1,118.21
VIII	566.14	688.16	836.30	1,016.59	1,138.18
IX	576.07	700.23	850.97	1,034.43	1,158.15
X	586.00	712.31	865.64	1,052.26	1,178.11
XI	595.93	724.38	880.31	1,070.10	1,198.08
XII	605.86	736.45	894.98	1,087.93	1,218.05
XIII	615.80	748.53	909.65	1,105.77	1,238.02
XIV	625.73	760.60	924.33	1,123.60	1,257.99
XV	635.66	772.67	939.00	1,141.44	1,277.95
XVI	645.59	784.74	953.67	1,159.27	1,297.92

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

CARGO(S): PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II (LIC. PLENA) E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

NÍVEIS	CLASSES			
	A	B	C	D
	SAL. R$	SAL. R$	SAL. R$	SAL. R$
I	603.65	733.59	891.75	998.40
II	615.72	748.26	909.59	1,018.37
III	627.80	762.94	927.42	1,038.34
IV	639.87	777.61	945.26	1,058.31
V	651.94	792.28	963.09	1,078.27
VI	664.02	806.95	980.93	1,098.24
VII	676.09	821.62	998.76	1,118.21
VIII	688.16	836.30	1,016.60	1,138.18
IX	700.23	850.97	1,034.43	1,158.15
X	712.31	865.64	1,052.27	1,178.11
XI	724.38	880.31	1,070.10	1,198.08
XII	736.45	894.98	1,087.94	1,218.05
XIII	748.53	909.66	1,105.77	1,238.02
XIV	760.60	924.33	1,123.61	1,257.99
XV	772.67	939.00	1,141.44	1,277.95
XVI	784.75	953.67	1,159.28	1,297.92